



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Processo n.º 452/2015

Requerente: Maria

Requerida: SA

## **1. Relatório**

**1.1.** Os requerentes, a quem a requerida fornecia, na sua habitação, situada na Rua Vale, energia eléctrica, considerando indevida a quantia de € 23,22 (mais IVA) que esta lhe cobrou na factura n.º 10546278699, pedem que seja condenada a restituir-lha.

**1.2.** São os seguintes os factos essenciais alegados pelos requerentes:

a) na factura n.º 10546278699, emitida a 11 de Setembro de 2014, a requerida incluiu uma parcela de € 23,22, que se reporta a alegadas operações de corte de fornecimento de electricidade à habitação dos requerentes e subsequente religação, que teriam sido realizadas, respectivamente, nos dias 08 e 10 de Setembro de 2014;

b) todavia, naqueles dias, nunca existiu qualquer corte no fornecimento de energia electricidade à habitação dos requerentes, nem, conseqüentemente, nenhuma religação;

c) os requerentes apenas pagaram aquela quantia para evitar o corte de fornecimento, que a requerida ameaçava consumir.

**1.2.** A requerida apresentou contestação escrita, onde alega que o valor cobrado aos requerentes constitui receita do operador da rede de distribuição, SA, cuja intervenção suscita, que lhe é devida por causa das operações de corte e religação do fornecimento realizadas, respectivamente, nos dias 08 de Setembro de 2014 e 10 do mesmo mês.

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## **TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

**1.3.** Admitida a intervenção da SA, veio esta confirmar que, no seguimento de instruções da requerida, efectuou as operações de corte e religação do fornecimento alegadas na contestação desta – o que lhe dá o direito, nos termos do art. 52.º do Regulamento das Relações Comerciais do Setor Eléctrico, à quantia cobrada aos requerentes.

### **2. O objecto do litígio**

O objecto do litígio (ou o *thema decidendum*)<sup>1</sup> consiste apenas na questão de saber se assiste ou não aos requerentes o direito à restituição da quantia que pagaram à requerida (€ 23,22, mais IVA).

### **3. As questões de direito a solucionar**

Considerando o objecto do litígio, o pedido deduzido pelos requerentes e as posições assumidas pelas requerida e interveniente, há uma questão de direito a resolver: a questão de saber se se verificam os pressupostos legais do invocado direito à restituição.

### **4. Fundamentos da sentença**

#### **4.1. Os factos**

#### **4.1. Factos provados**

Julgo provados os seguintes factos:

---

<sup>1</sup> Sobre as noções de “litígio”, material e formal, “questões”, “*thema decidendum*”, “questões fundamentais” e “questões instrumentais”, ver João de Castro Mendes, Do Conceito de Prova em Processo Civil, Edições Ática, 1961, pp 131 e ss.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

a) até Novembro de 2014, vigorou um contrato de fornecimento de electricidade entre a requerida e os requerentes, que, entretanto mudaram de comercializador – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas, em audiência de julgamento, pelo representante da requerida e pelo requerente Fernando;

b) na factura n.º 10546278699, emitida a 11 de Setembro de 2014, a requerida incluiu uma parcela de € 23,22, que se reporta a operações de corte de fornecimento de electricidade à habitação dos requerentes e subsequente religação, realizadas, respectivamente, nos dias 08 e 10 de Setembro de 2014 – facto que julgo provado com base no documento de fls. 5;

c) os requerentes apenas pagaram aquela quantia, que consideravam indevida, para evitar o corte de fornecimento de electricidade, que a requerida ameaçava efectuar – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas, em audiência de julgamento, pelo requerente;

d) pelo menos em 08 de Setembro de 2014, os requerentes estavam atrasados no pagamento de factura anteriormente emitida pela requerida, que os tinha avisado que, a manter-se a falta de pagamento, procederia ao corte de fornecimento – facto que julgo provado com base nas declarações prestadas, em audiência de julgamento, pelo requerente Fernando Castro Mendes;

f) através de Rui, funcionário de SA, empresa subcontratada pela interveniente, esta, em 08 de Setembro de 2014, mediante operação técnica realizada na caixa de coluna existente em zona comum do prédio onde habitam os requerentes, cortou o fornecimento de electricidade à sua habitação, religando-o, depois, no dia 10 do mesmo mês – facto que julgo provado com base no depoimento da testemunha Rui (o funcionário da empresa S.A. que executou as operações técnicas de corte e religação), que depôs de modo espontâneo e convincente, demonstrando conhecer bem o local (que disse fazer parte da sua zona de trabalho), através de referências identificadoras a prédios e estabelecimentos vizinhos. É certo que o requerente Fernando, em audiência de julgamento, afirmou repetidamente que, entre 08 e 10 de Setembro de 2024,

INSTITUIÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA

---

Rua Damião de Góis, nº 31 loja 6 - 4050-225 Porto - Tel. 225029791 / 225508349 Fax 225026109  
email: [cicap@mail.telepac.pt](mailto:cicap@mail.telepac.pt) [www.cicap.pt](http://www.cicap.pt)



CENTROS  
DE ARBITRAGEM



Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto

## TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

continuou a dispor de energia eléctrica, referindo mesmo ter feito um telefonema com um telefone alimentado electricamente. Todavia, da admissão da veracidade da afirmação do requerente não se segue, necessariamente, a impossibilidade da realização das operações técnicas de corte e religação: abstraindo de condutas fraudulentas (de que não há nenhuma prova nos autos), não é de excluir a hipótese de as intervenções técnicas (sobretudo, o corte inicial) na caixa de coluna não ter produzido o efeito pretendido, ou tê-lo produzido numa outra fracção autónoma do mesmo prédio (a testemunha Rui admitiu, a partir da experiência em serviços anteriores, a plausibilidade dessa hipótese – que o requerente também não afastou).

### 4.1.2. Outros factos

Com relevo para a decisão causa, não outros factos de que importe conhecer.

### 4.2. Resolução das questões de direito

Estando provado que a interveniente (S.A.) realizou efectivamente as operações de corte e religação do fornecimento de energia eléctrica<sup>2</sup> à habitação dos requerentes, importa apurar se o valor que lhes foi cobrado (e que consideram indevido) se acha, ou não, a coberto de alguma previsão normativa.

Ora essa previsão normativa encontra-se na Directiva n.º 25/2013 da ERSE, que aprovou as Tarifas e preços para a energia eléctrica e outros serviços em 2014, publicada no DR 2.ª Série, de 26/12/2013. Na verdade, no ponto IX.1.1.4., a Directiva da ERSE estabelece para os serviços de interrupção e restabelecimento do fornecimento em BTN o valor unitário de € 11,61 (2x11,61=23,22). O facto que dá causa à obrigação de pagamento destes valores é a *acção*, de corte ou restabelecimento, independentemente do seu *resultado*. Esta proposição tem uma validade reforçada no caso do corte: seria, creio, absurdo, que sendo justificado o corte, o utente não tivesse de pagar o respectivo

---

<sup>2</sup> Como se diz no texto, e agora se sublinha, o facto de se admitir como possível que a operação de corte não tenha produzido o efeito interruptivo dela esperado não impede (nem contradiz) a prova da sua ocorrência. Sendo certo que o que é determinante, no caso dos autos, não é tanto o efeito do corte, mas o corte em si mesmo, enquanto operação técnica que determina um custo.



*Centro de Informação de Consumo  
e Arbitragem do Porto*

**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

preço quando, por alguma razão, dele não tivesse resultado o efeito de interrupção do fornecimento. Nessa hipótese, o utente obteria um duplo benefício (que, creio, seria ilegítimo): evitava a interrupção (justificada) de electricidade e o custo do corte ineficaz a que dera causa. Se o utente tem de pagar o preço do corte quando este produz o efeito interruptivo esperado (que é um efeito sancionatório, negativo), por maioria de razão tem de suportá-lo quando, por alguma razão, esse efeito não ocorre.

**5. Decisão**

**Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a acção improcedente, absolvendo a requerida do pedido.**

Notifique-se

Porto, 31 de Maio de 2015

O Juiz-árbitro

(Paulo Duarte)